

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 2004

Altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para combater a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, que pretende promover modificações no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de tornar mais eficaz o combate à prostituição e à exploração sexual de jovens.

A proposição altera o crime de corrupção de menores e a causa do aumento de pena no crime de mediação para servir a lascívia de outrem, além de acrescentar hipótese de ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual e punir a conduta dos clientes do mercado da prostituição.

Aumenta-se a pena do crime do art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente (hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável sem autorização escrita), exigindo-se também autorização judicial para o adolescente viajar desacompanhado dos pais ou responsáveis.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou substitutivo chancelando, no geral, as modificações propostas pelo PL, discordando, todavia, da exigência de autorização judicial para crianças e adolescentes viajarem desacompanhados e da inserção de parágrafo único no art. 232 do CP.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição está sujeita a apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame foi apresentada no Senado Federal no ano de 2004. Em 2008, apresentei parecer pela aprovação do PL 4.018, de 2004, com substitutivo que, no entanto, não foi votado por esta douta Comissão. Ocorre que neste ínterim, foi promulgada a Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009, que modificou inteiramente os artigos que este projeto pretendia modificar.

Apresento, portanto, novo parecer, não vislumbrando óbices quanto à constitucionalidade e juridicidade.

No que tange à técnica legislativa, observo que tanto o PL quanto o substitutivo aprovado pela CSSF prescindem do artigo inaugural que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, consoante preceitua o art. 7º da LC 95/98.

No mérito, verifico que a proposição tem por objetivo alterar os arts. 218, 225, 227 e 232 do Código Penal e os arts. 83 e 250 do ECA.

Como dito anteriormente, em 2009, foi promulgada a Lei n.º 12.015, de 07 de agosto de 2009, que modificou inteiramente o Título VI do Código Penal, que tratava Dos Crimes Contra os Costumes, para Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Esta Lei modificou o crime de estupro (art. 213); o crime de posse sexual mediante fraude para violação sexual mediante fraude;

e, no que interessa ao PL ora sob exame, substituiu o Capítulo II, do Título VI, Da Sedução e da Corrupção de Menores para Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável. Foi criado o tipo de estupro de vulnerável (art. 217-A); o crime de corrupção de menores (art. 218) foi substituído pelo de induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem, com pena majorada para reclusão, de 2 a 5 anos; foi criado o art. 218-A (satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente); 218-B (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável) e o art. 225, que antes previa ação penal privada e em alguns casos ação penal pública, hoje prevê, em todos os casos, ação penal pública condicionada à representação e pública incondicionada no caso de ser a vítima menor de 18 anos.

Quanto à alteração proposta no §1º do art. 227 do CP (mediação para servir a lascívia de outrem), para substituir a expressão “maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos” por “criança ou adolescente”; temos que o art. 218, como dito acima, com a redação que lhe deu a Lei n.º 12.015/09, apena com reclusão de 2 a 5 anos o ato de induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem.

No que se refere à modificação pretendida no art. 232, foi este dispositivo revogado pela referida Lei.

Quanto às propostas de modificação do ECA, concordo com a ilustre Relatora da CSSF, Deputada Rita Camata, quando não considera pertinente vedar crianças e adolescentes a viajarem desacompanhadas sem expressa autorização judicial.

Segundo ela “*condicionar a viagem do adolescente de doze a dezoito anos à autorização judicial é criar empecilhos desnecessários à sua liberdade de locomoção e desconsiderar a realidade em que vivemos, na qual esses jovens, muitos apenas relativamente incapazes (art. 4º, I, do Código Civil), são perfeitamente capazes de viajarem sós*”.

Um outro dado é que abusadores e exploradores sexuais não têm por prática, efetivamente, o uso de meios de transporte fiscalizados para cometerem tais crimes. Considera-se então que deve prevalecer o texto atual do art. 83 da Lei n.º 8.069/90.

Finalmente, no que tange à modificação no art. 250 do ECA, este dispositivo também já foi alterado pela Lei n.º 12.038, de 1º de

outubro de 2009, de forma até mais severa que a ora pretendida, prevendo pena de fechamento do estabelecimento por 15 dias e, em caso de reincidência, fechamento definitivo e licença cassada.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e no mérito, pela rejeição do PL 4.018/04.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora